



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 228/2025

Os vereadores que a esta subscrevem, propõe emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 228/2025, vem apresentar a presente EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 228/2025:

Suprime o §2º do art. 36 da Seção V que possui a seguinte redação:

Art. 36 Ponto é o registro pelo qual é verificada, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º O ponto pode ser substituído por atestado de frequência que, após assinado pela chefia, será remetido ao setor competente.

§ 2º O ocupante de cargo de provimento em comissão de Direção é dispensado do registro de ponto.

§ 3º Fica instituído o sistema de banco de horas, mediante o qual as horas trabalhadas além da jornada regular poderão ser compensadas em período posterior, observadas as normas internas do órgão e os limites estabelecidos em regulamento e estatuto do servidor público.

O Anexo VII, o Diretor Jurídico, caput passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo com exigência de nível superior de escolaridade, com formação específica em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com jornada de 20h (vinte horas) semanais, com as seguintes atribuições

- Prestar assessoramento à Presidência e Mesa Diretora em questões que envolvam matéria de natureza jurídica de interesse da Câmara.
- Planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades da Diretoria Jurídica, assegurando a legalidade e a conformidade dos atos administrativos e legislativos da instituição.
- Supervisionar, contratos, convênios, projetos de lei, normas internas, atos administrativos demais matérias de interesse institucional.
- Assessorar juridicamente a Presidência e Mesa Diretora, servidores e órgãos da administração, contribuindo para a tomada de decisões técnicas, legais e estratégicas.
- Representar institucionalmente a entidade, quando designado, em reuniões, audiências, negociações, comissões ou outros eventos que demandem conhecimento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Acompanhar e supervisionar processos judiciais e administrativos, atuando em articulação com procuradorias, assessorias jurídicas ou escritórios externos, quando for o caso.
- Zelar pela uniformidade e padronização dos entendimentos jurídicos no âmbito da instituição, promovendo a segurança jurídica e o respeito às normas vigentes.
- Coordenar a análise jurídica de licitações, contratos, convênios, termos aditivos e demais instrumentos administrativos, observando os princípios da administração pública.
- Supervisionar a elaboração e atualização de atos normativos, regimentos internos e regulamentos institucionais, assegurando compatibilidade com a legislação.
- Gerir a equipe técnica da Diretoria Jurídica, distribuindo tarefas, supervisionando prazos e garantindo a manifestações emitidas.
- Exercer Comissões outras atividades de assessoramento, auxiliando na tomada de decisão da Mesa Diretora e Permanentes.

O Anexo VII, o Assessor Parlamentar III, alínea "c" passa a vigorar com a seguinte redação:

O Assessor Parlamentar indicado, antes ou durante o exercício da função, somente poderá ser exonerado por decisão do Presidente da Câmara nos casos de reincidência comprovada de condutas incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Verificada a prática de ato irregular ou contrário às normas internas, será lavrado termo circunstaciado pelo setor competente, que será submetido à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a qual emitirá parecer conclusivo sobre a ocorrência.

Recebido o parecer da Comissão, o Vereador responsável será formalmente notificado, cabendo-lhe adotar as providências que entender necessárias, inclusive a exoneração do assessor.

Na hipótese de repetição da conduta por três vezes, devidamente registradas e referendadas pela Comissão de Ética, o Presidente da Câmara poderá determinar a exoneração direta, mediante, decisão fundamentada, vedada a utilização do procedimento como forma de perseguição política, pessoa ou ideológica.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bledsonza".



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 08 de setembro de 2025

Antônio Adilson Duarte
Vereador

Cássia Ribeiro de Souza
Vereadora

Christian Tarius Bahia
Vereador

Cleisson Evangelista de Souza
Vereador

Ivonete Lacerda
Vereadora

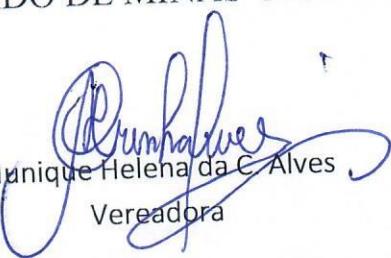
Kerlim Z. Lima M. de Araújo
Vereador

Leonardo Pereira e Silva
Verador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Munique Helena da C. Alves
Vereadora



Wilson Caetano dos Reis Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Modificativa tem como objetivo corrigir inconsistências e aperfeiçoar dispositivos do Projeto de Lei nº 228/2025, de modo a assegurar maior coerência normativa, respeito às prerrogativas parlamentares e conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em primeiro lugar, a alteração da alínea "c" referente ao cargo de Assessor Parlamentar busca sanar contradição existente na redação original, a qual atribuía ao Presidente da Câmara a prerrogativa de exonerar diretamente assessor indicado por Vereador, ainda que a nomeação e supervisão sejam de competência deste último. A manutenção dessa previsão poderia representar



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

violação ao princípio da autonomia parlamentar, além de abrir margem para arbitrariedades e perseguições políticas. A nova redação, ao estabelecer um procedimento gradual, com apuração pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, registro formal e possibilidade de defesa, garante maior segurança jurídica, respeito ao devido processo legal e observância aos princípios da legalidade, imparcialidade e proporcionalidade, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição da República.

No que se refere à supressão do § 2º do art. 36, a medida visa corrigir tratamento desigual que dispensava os ocupantes de cargos comissionados de direção do registro de ponto. A manutenção dessa dispensa contraria o princípio da isonomia e dificulta a adequada fiscalização da assiduidade e da efetividade do serviço prestado. A supressão promove uniformidade de tratamento, reforça a transparência administrativa e coaduna-se com a moralidade administrativa prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao cargo de Diretor Jurídico, a alteração proposta busca substituir a exigência anterior de “experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos de trabalho em setor jurídico de órgão público” pela exigência exclusiva de formação específica em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com jornada de 20 horas semanais. A experiência em órgão público, embora relevante, mostra-se excessivamente restritiva, pois exclui profissionais qualificados com atuação consolidada em escritórios de advocacia ou em outros segmentos jurídicos de reconhecida capacidade técnica.

Ao restringir a experiência apenas ao setor público, o texto anterior criava uma barreira desnecessária ao ingresso de profissionais aptos e habilitados, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). A nova redação garante a necessária qualificação técnica, por meio da exigência de inscrição na OAB, ao mesmo tempo em que amplia a possibilidade de seleção de profissionais experientes, preservando a qualidade e o rigor técnico exigido para o cargo.

Dessa forma, a presente Emenda contribui para a consolidação de um regime jurídico mais claro, equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais da Administração Pública, garantindo o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Muriaé e o respeito às prerrogativas dos Vereadores.